

Portugal
INOVAÇÃO
SOCIAL

Manual Prático de Contratação Pública

Estrutura de Missão Portugal
Inovação Social 2030



Índice Geral

I. Âmbito	4
II. A Sujeição às Regras do Código dos Contratos Públicos	6
A. As entidades adjudicantes.....	6
B. O caso das Instituições Particulares de Solidariedade Social que recebam apoios financeiros públicos.....	8
C. Outros contratos sujeitos à contratação pública.....	8
III. Procedimentos de Ajuste Direto Simplificado, Ajuste Direto – Regime Geral e Consulta	
Prévia	10
A. Quando podem ser adotados os procedimentos?.....	10
(i) Ajuste direto simplificado.....	10
(ii) Ajuste direto – regime geral.....	10
(iii) Consulta prévia.....	10
B. Onde são tramitados os procedimentos?.....	11
C. Cronogramas dos procedimentos.....	11
IV. Sanções e Medidas de Correção Financeira Aplicáveis em Caso de Incumprimento das Regras de Contratação Pública	20
A. Medidas de correção financeira de 100%.....	20
B. Medidas de correção financeira de 25%.....	21
C. Medidas de correção financeira de 10%.....	21
D. Medidas de correção financeira de 5%.....	22
Anexos - Fluxogramas	23
A. Fluxograma do ajuste direto simplificado.....	24
B. Fluxograma do ajuste direto.....	25
C. Fluxograma da consulta prévia.....	26



Âmbito

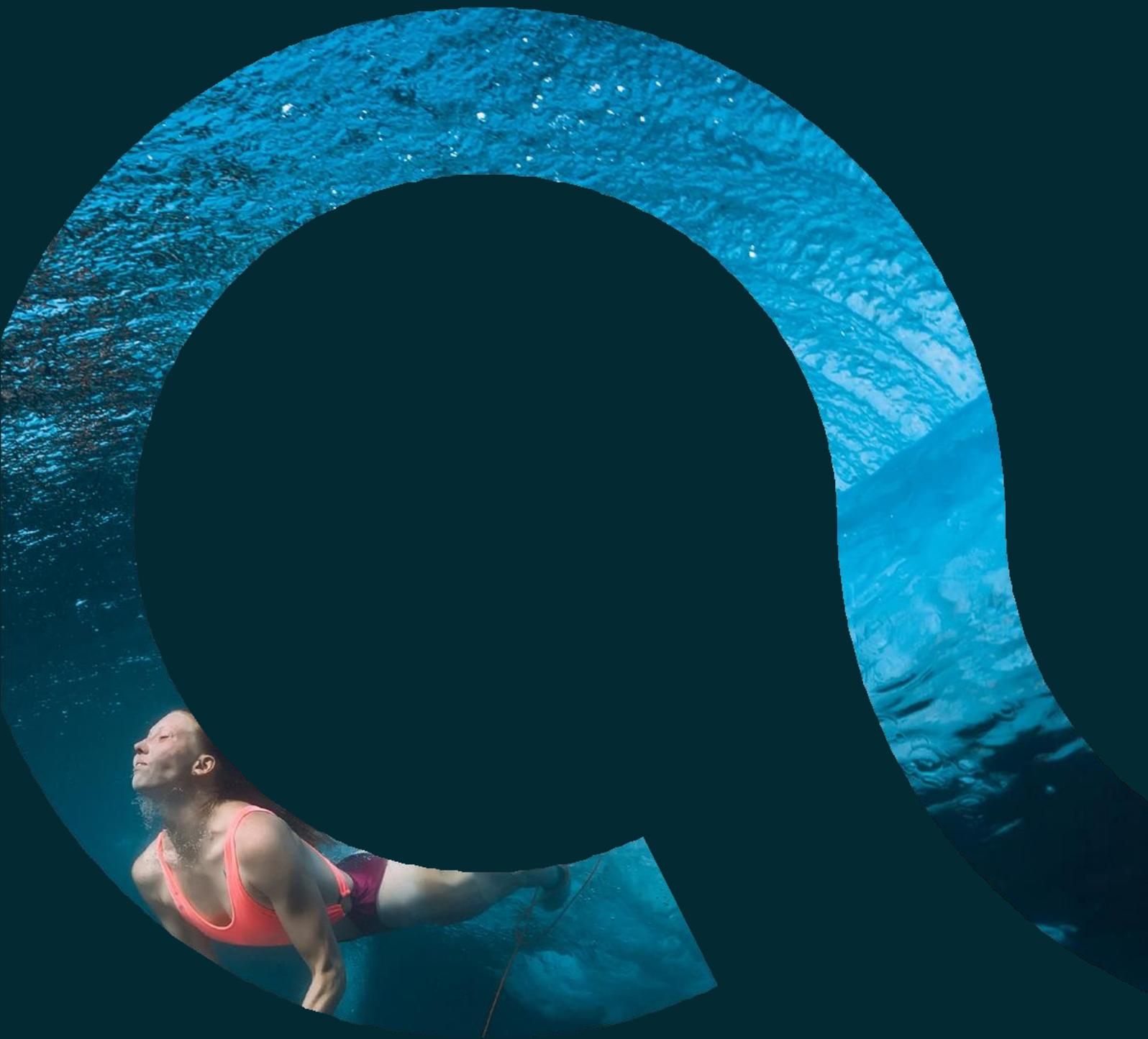
I. Âmbito

A contratação pública é um dos pilares fundamentais para garantir a eficiência, a transparência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. No entanto, a complexidade das regras de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos (“**CCP**”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, muitas das vezes é pouco intuitiva e exige um conhecimento jurídico profundo por parte das entidades sujeitas à sua aplicação.

É neste contexto que surge o Manual Prático de Contratação Pública (o “**Manual**”), que tem como objetivo auxiliar os beneficiários dos fundos atribuídos pela Estrutura de Missão Portugal Inovação Social 2030 na tarefa de aplicação do CCP e prevenir a ocorrência de irregularidades.

Ao longo deste Manual, serão abordados temas que, pela sua relevância, têm suscitado diversas dúvidas na aplicação das regras de contratação pública, nomeadamente: **(i)** a sujeição das entidades ao CCP; **(ii)** a tramitação dos procedimentos habitualmente mais utilizados pelas entidades beneficiárias, tais como o ajuste direto simplificado, o ajuste direto – regime geral e a consulta prévia; e **(iii)** as sanções e medidas de correção financeira aplicáveis em caso de incumprimento das regras de contratação pública. Em anexo ao presente Manual, é ainda possível encontrar fluxogramas referentes à tramitação do ajuste direto simplificado, ajuste direto e consulta prévia.

A consulta deste Manual não dispensa a consulta do CCP por parte das entidades que estejam sujeitas às regras da contratação pública.



A Sujeição às Regras
do Código dos
Contratos Públicos

II. A Sujeição às Regras do Código dos Contratos Públicos

A. As entidades adjudicantes

Estão sujeitas às regras da contratação pública, sendo qualificadas como “entidades adjudicantes”, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias locais, os institutos públicos, as fundações e associações públicas, entre outras previstas no artigo 2.º, n.º 1, do CCP.

Para além destas entidades adjudicantes, estão também sujeitas às regras da contratação pública as entidades designadas por “*organismos de direito público*”.

De acordo com o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do CCP, consideram-se “*organismos de direito público*” todas as entidades que:

- (a) Tenham sido criadas para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial; e
- (b) Tenham uma relação de “estreita dependência” para com a Administração Pública (sob a sua “influência dominante”).

(a) A satisfação de necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial

Por um lado, considera-se que a entidade prossegue uma atividade que satisfaz uma necessidade de interesse geral sempre que estejam em causa atividades com alguma expressão coletiva, por oposição a interesses individuais ou de grupo¹.

Por outro lado, considera-se que a entidade desenvolve uma atividade sem carácter industrial ou comercial, quando, por exemplo, prossiga fins não lucrativos, não opere em condições normais de mercado ou não suporte as perdas associadas ao exercício da respetiva atividade.

Tipicamente, as entidades do Terceiro Setor preenchem o pressuposto **a)**, pois prosseguem finalidades altruísticas que correspondem a atividades e interesses que servem a comunidade, sem fins lucrativos.

No âmbito do Fundo Social Europeu (FSE+), a existência ou não de necessidades de interesse geral deve ser apreciada objetiva e casuisticamente, sendo indiferente a forma jurídica de quem prossegue essas atividades (v.g. associação, fundação, sociedade, sindicato) ou as disposições estatutárias relativas ao seu objeto social. Assim, todas as entidades beneficiárias dos

¹ O conceito de “atividades de interesse geral” tem vindo a ser interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“**TJUE**”) de uma forma bastante ampla. Com efeito, para que se considere que uma entidade prossegue uma “atividade de interesse geral” não é necessário que a entidade (i) se dedique de modo específico, nem sequer predominante, a uma necessidade de interesse geral, ou (ii) que tenha sido criada especificamente para satisfazer uma necessidade de interesse geral, bastando que, no momento da apreciação, prossiga efetivamente uma necessidade dessa natureza.

instrumentos de financiamento geridos pela Estrutura de Missão Portugal Inovação Social 2030, independentemente da sua natureza pública ou privada, preenchem o pressuposto **a)**.

Caso a entidade confirme que preenche o pressuposto **a)** deverá avançar-se para a análise do pressuposto **b)** abaixo.

(b) O pressuposto da “influência dominante”

Para se considerar verificado o pressuposto da “influência dominante”, basta que a entidade em causa preencha um dos seguintes requisitos (não cumulativos):

- **Tenha um financiamento maioritariamente público:**

 - Entende-se haver financiamento maioritário quando o financiamento público da entidade corresponde a **mais de metade do valor total das suas receitas (> 50%)²**.
 - Este valor deverá ser aferido **ano a ano** (através da consulta do Relatório e Contas da entidade, complemento com o balancete analítico da classe 7, caso seja necessário).

- **Seja objeto de um controlo de gestão por parte de entidades adjudicantes:**

 - Entende-se haver controlo de gestão quando exista uma ingerência por parte de entidades adjudicantes na política de gestão da entidade (por exemplo, o poder de dissolução da entidade, destituição do pessoal dirigente, acesso às contas ou de suspensão da atividade).

- **Tenha órgãos de administração, direção ou de fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por entidades adjudicantes:**

 - Verifica-se quando uma entidade adjudicante tem o poder de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração, direção ou fiscalização da entidade em causa (com fundamento na lei, nos estatutos da entidade, ou em acordo parassocial).

Caso a entidade confirme que preenche os pressupostos a) e b), deverá considerar-se “entidade adjudicante” e adotar os procedimentos de contratação pública estabelecidos no CCP (cf. artigos 16.º a 277.º).

² Na determinação do montante de financiamento público de uma entidade, não é contabilizado o preço pago por entidades públicas, a título de aquisição de bens ou serviços.

B. O caso das Instituições Particulares de Solidariedade Social que recebam apoios financeiros públicos

As Instituições Particulares de Solidariedade Social (“IPSS”) que recebam apoios financeiros públicos, independentemente de se considerarem, ou não, entidades adjudicantes do CCP, devem aplicar as regras de contratação pública sempre que pretendam celebrar contratos empreitada de obras de construção ou de grande reparação dos imóveis pertencentes às IPSS de valor superior a € 25.000,00.

C. Outros contratos sujeitos à contratação pública

Estão também sujeitas às regras da contratação pública as entidades que, não sendo entidades adjudicantes, celebrem os seguintes contratos:

- **Contratos de empreitadas de obras públicas**, subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço igual ou superior a € 5.538.000,00; e
- **Contratos de serviços** subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço igual ou superior a € 221.000,00, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras, na aceção acima referida.



Procedimentos de Ajuste
Direto Simplificado, Ajuste
Direto – Regime Geral
e Consulta Prévia

III. Procedimentos de Ajuste Direto Simplificado, Ajuste Direto – Regime Geral e Consulta Prévia

A. Quando podem ser adotados os procedimentos?

(i) **Ajuste direto simplificado**³:

- Empreitadas de obras públicas até € 10.000,00;
- Aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços até € 5.000,00.

(ii) **Ajuste direto – regime geral**⁴:

- Para empreitadas de obras públicas de valor inferior a € 30.000,00;
- Para aquisição ou locação de bens móveis, ou aquisição de serviços de valor inferior a € 20.000,00;
- Para outro tipo de contratos de valor inferior a € 50.000,00;
- Se verificado algum dos critérios materiais previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP⁵.

(iii) **Consulta prévia**⁶:

- Para empreitadas de obras públicas de valor inferior a € 150.000,00;
- Para aquisição ou locação de bens móveis, ou aquisição de serviços de valor inferior a € 75.000,00;
- Para outro tipo de contratos de valor inferior a € 100.000,00.

³ Cf. artigo 118.º do CCP.

⁴ Cf. artigos 19.º, alínea d) do CCP), 20.º, n.º 1, alínea d) e 21.º, n.º 1, alínea c), do CCP.

⁵ São situações taxativamente previstas no CCP que permitem a adoção do ajuste direto – regime geral independentemente do valor do contrato a celebrar. Para que seja possível utilizar estes critérios, o órgão competente para a decisão de contratar tem a necessidade de fundamentar de forma clara e objetiva que a situação em concreto reúne todos os pressupostos previstos em alguma das alíneas dos artigos 24.º a 27.º do CCP.

⁶ Cf. artigos 19.º, alínea c), 20.º, n.º 1, alínea c) e 21.º, n.º 1, alínea b), do CCP.

B. Onde são tramitados os procedimentos?

Os procedimentos de ajuste direto simplificado, ajuste direto – regime geral e consulta prévia não necessitam de ser tramitados em plataformas eletrónicas, bastando que as comunicações e as notificações entre a entidade adjudicante e concorrentes sejam realizadas através de correio eletrónico⁷.

C. Cronogramas dos procedimentos⁸

(i) Ajuste direto simplificado⁹

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
1. Decisões instrutórias do procedimento (decisão de contratar, decisão de escolha do procedimento e decisão de autorização de despesa)	128.º, n.ºs 1 e 2	N.A.	Órgão competente para a decisão de contratar
2. Adjudicação diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica ¹⁰	128.º, n.ºs 1 e 2	N.D.	Órgão competente para a decisão de contratar

⁷ Cf. artigo 115.º, n.º 4, do CCP.

⁸ A consulta dos presentes cronogramas, não exclui a necessidade de consulta do CCP no momento da preparação e acompanhamento de procedimentos de contratação. Com exceção do prazo para apresentação de propostas, todos os demais prazos aqui referidos contam-se em dias úteis e suspendem-se nos sábados, domingos e feriados (cf. artigo 470.º, n.ºs 1 e 3, do CCP).

⁹ Cf. o fluxograma do ajuste direto simplificado em anexo ao presente Manual.

¹⁰ De acordo com o disposto no artigo 128.º, n.º 3, do CCP, este procedimento dispensa quaisquer outras formalidades (incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação do contrato, à designação do gestor do contrato, assim como do regime de faturação eletrónica).

(ii) Ajuste direto -regime geral¹¹

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
1. Decisões instrutórias do procedimento (decisão de contratar, decisão de escolha do procedimento, decisão de aprovação das peças do procedimento ¹² , e decisão de autorização de despesa)	36.º	N.A.	Órgão competente para autorizar a despesa
2. Convite à apresentação de Proposta	113.º, 114.º e 115.º	N.D.	Órgão competente para autorizar a despesa
3. Pedido de esclarecimentos sobre as peças do procedimento	50.º, n.º 1	Até ao primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de proposta	Concorrente

¹¹ Cf. o fluxograma do ajuste direto – regime geral em anexo ao presente Manual.

¹² De acordo com artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do CCP, são peças do ajuste direto – regime geral, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos.

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
4. Prestação de esclarecimentos e retificação das peças do procedimento	116.º e 50.º n.º 5 ¹³	Se o prazo para apresentação de proposta for inferior a 9 dias: até ao dia anterior ao termo do prazo de apresentação de proposta Se o prazo para apresentação de proposta for igual ou superior a 9 dias: até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de proposta	Órgão competente para autorizar a despesa
5. Apresentação da proposta ¹⁴	63.º	N.D.	Concorrente
6. Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	76.º e 77.º	N.D.	Órgão competente para a autorizar a despesa
7. Notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário, e solicitação dos documentos de habilitação e envio da minuta do contrato ao adjudicatário	98.º, n.º 1 e 100.º, n.º 1	N.D.	Órgão competente para autorizar a despesa
8. Apresentação dos documentos de habilitação	115.º, n.º 1, alínea j)	Máximo de 5 dias após a notificação da decisão de adjudicação	Adjudicatário

¹³ Sem prejuízo de ser fixado prazo diferente no convite à apresentação de proposta, nos termos do artigo 50.º, n.º 5, do CCP.

¹⁴ De acordo com o artigo 65.º do CCP, “sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento ou no convite, os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas”.

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
9. Prestação da caução ¹⁵	88.º, 89.º e 90.º	Máximo de 10 dias após a notificação da decisão de adjudicação	Adjudicatário
10. Confirmação de compromissos com terceiros	77.º, n.º 2, alínea c)	N.D.	Adjudicatário
11. Aceitação da minuta do contrato	101.º	Máximo de 2 dias após a notificação da minuta do contrato ao adjudicatário	Adjudicatário
12. Celebração de contrato escrito	104.º	Máximo de 30 dias após a aceitação da minuta do contrato	Entidade Adjudicante e Adjudicatário
13. Publicitação da celebração do contrato no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt)	127.º do CCP e artigo 8.º, alínea j) da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro	Máximo de 20 dias após a celebração do contrato, mas nunca depois da realização de pagamentos	Entidade Adjudicante

¹⁵ De acordo com o artigo 88.º, n.º 2, do CCP, “pode não ser exigida prestação de caução: a) quando o preço contratual for inferior a (euro) 500 000; b) quando se trate de contratos em que o adjudicatário seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º; ou c) quando se trate dos contratos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 95.º, ainda que exista contrato escrito”.

(iii) Consulta prévia¹⁶

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
1. Decisões instrutórias do procedimento (decisão de contratar, decisão de escolha do procedimento, decisão de aprovação das peças do procedimento ¹⁷ , e decisão de autorização de despesa) e (se for o caso) decisão de designação do júri do procedimento ^{18,19}	36.º e 67.º, n.º 3	N.A.	Órgão competente para autorizar a despesa
2. Convite à apresentação de propostas	113.º, 114.º e 115.º	N.D.	Órgão competente para autorizar a despesa
3. Pedido de esclarecimentos sobre as peças do procedimento	50.º, n.º 1	Até ao primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de proposta	Concorrentes

¹⁶ Cf. o fluxograma da consulta prévia em anexo ao presente Manual.

¹⁷ De acordo com artigo 40.º, n.º 1, alínea c), do CCP, são peças da consulta prévia, o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos.

¹⁸ De acordo com o artigo 67.º, n.º 3, do CCP, no caso da consulta prévia “o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, considerando-se feitas a estes as referências feitas, no presente Código, ao júri”.

¹⁹ O júri do procedimento deve ser constituído por um mínimo de 3 membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes, sendo que podem ser designados os titulares do órgão competente para a decisão de contratar (cf. artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, do CCP). Na consulta prévia, o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante (cf. artigo 67.º, n.º 3, do CCP).

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
4. Prestação de esclarecimentos e retificação das peças do procedimento	50.º, n.º 5 e 116.º ²⁰	Se o prazo para apresentação de propostas for inferior a 9 dias: até ao dia anterior ao termo do prazo de apresentação de propostas Se o prazo para apresentação de propostas for igual ou superior a 9 dias: até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de propostas	Órgão competente para autorizar a despesa
5. Apresentação de propostas ^{21,22}	63.º	N.D	Concorrentes
6. Marcação da sessão de negociação das propostas (Opcional. Se prevista no convite da consulta prévia)	120.º	3 dias de antecedência	Júri /Serviços
7. Apresentação da versão final integral da proposta (Opcional. Se prevista no convite da consulta prévia)	121.º	Prazo concedido pelo Júri/Serviços	Concorrentes

²⁰ Sem prejuízo de ser fixado prazo diferente no convite à apresentação de propostas, nos termos do artigo 50.º, n.º 5, do CCP.

²¹ De acordo com o artigo 65.º do CCP, “sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento ou no convite, os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas”.

²² Na consulta prévia, quando tenha sido apresentada uma única proposta, os serviços da entidade adjudicante podem pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar. Neste caso, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta (cf. artigo 125.º do CCP).

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
8. Relatório preliminar de análise das propostas	122.º	Máximo de 3 dias após a análise das propostas	Júri /Serviços
9. Pronúncia em sede de audiência prévia	123.º	Mínimo de 3 dias após a notificação do relatório preliminar aos concorrentes	Júri /Serviços
10. Relatório final de apreciação das propostas	124.º	N.D.	Júri /Serviços
11. Segunda audiência prévia ²³	124.º, n.º 2	N.D.	Júri /Serviços
12. Segundo relatório final ²⁴	124.º, n.º 2	N.D.	Júri /Serviços
13. Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	76.º e 77.º	N.D.	Órgão competente para autorizar a despesa
14. Notificação da decisão de adjudicação ao(s) concorrente(s), e solicitação dos documentos de habilitação e envio da minuta do contrato ao adjudicatário	98.º, n.º 1, 100.º, n.º 1 e 124.º, n.º 4	N.D.	Órgão competente para autorizar a despesa
15. Apresentação dos documentos de habilitação	115.º, n.º 1, alínea j)	Máximo de 10 dias após a notificação da decisão de adjudicação	Adjudicatário

²³ Nos termos do artigo 124.º, n.º 2, do CCP, apenas se aplica se no relatório final for proposta a exclusão de propostas com fundamento nas causas de exclusão previstas no artigo 146.º, n.º 2, do CCP, ou for alterada a ordenação das propostas constante do relatório preliminar.

²⁴ Nos termos do artigo 124.º, n.º 2, do CCP, apenas se aplica nos casos de segunda audiência prévia.

Tramitação procedimental	Base legal (CCP)	Prazo	Responsável
16. Prestação da caução ²⁵	88.º, 89.º e 90.º	Máximo de 10 dias após a notificação da decisão de adjudicação	Adjudicatário
17. Confirmação de compromissos com terceiros	77.º, n.º 2, alínea c)	N.D.	Adjudicatário
18. Notificação da apresentação dos documentos de habilitação ao(s) concorrente(s)	85.º	N.D.	Órgão competente para autorizar a despesa
19. Aceitação da minuta do contrato	101.º	Máximo de 2 dias após a notificação da minuta do contrato ao adjudicatário	Adjudicatário
20. Celebração de contrato escrito	104.º	Máximo de 30 dias após a aceitação da minuta do contrato	Entidade Adjudicante e Adjudicatário
21. Publicitação da celebração do contrato no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt)	127.º do CCP e artigo 8.º, alínea j) da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro	Máximo de 20 dias, mas nunca depois da realização de pagamentos	Entidade Adjudicante

Legenda

N.A. – Não Aplicável;

N.D. – Não Definido pelo CCP;

Fase obrigatória;

²⁵ De acordo com o artigo 88.º, n.º 2, do CCP, “pode não ser exigida prestação de caução: a) quando o preço contratual for inferior a (euro) 500 000; b) quando se trate de contratos em que o adjudicatário seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º; ou c) quando se trate dos contratos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 95.º, ainda que exista contrato escrito”.



Sanções e Medidas de Correção
Financeira Aplicáveis em Caso de
Incumprimento das Regras
de Contratação Pública

IV. Sanções e Medidas de Correção Financeira Aplicáveis em Caso de Incumprimento das Regras de Contratação Pública

O incumprimento de regras de contratação pública, no contexto de projetos financiados por fundos europeus, pode dar origem à aplicação de medidas de correção financeira, a aplicar pelas Autoridades de Gestão responsáveis pela gestão, acompanhamento e execução dos programas operacionais dos fundos europeus.

Embora a legislação de fundos europeus não preveja um elenco taxativo de medidas de correção financeiras a aplicar aos beneficiários em caso de incumprimento de regras de contratação pública, as Autoridades de Gestão têm aplicado estas correções em linha com o previsto na Decisão da Comissão Europeia em matéria de correções financeiras²⁶.

Nesta linha, e por referência às operações a realizar durante o período de programação do Portugal 2030, o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março²⁷, estabelece, expressamente, que o incumprimento de regras de contratação pública pode dar origem a uma *“redução proporcional em função da gravidade do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente a tabela de correções financeiras aprovada pela Comissão Europeia”*.

A tabela de correções financeiras prevista na Decisão da Comissão Europeia, estabelece um conjunto de irregularidades que, tendo em conta a sua gravidade, podem dar origem à aplicação de uma taxa de correção de **5%, 10%, 25% ou 100%** do valor do contrato. Nos termos dessa tabela e de uma forma não exaustiva, as irregularidades que poderão dar origem a uma correção financeira são as seguintes²⁸:

A. Medidas de correção financeira de 100%

Constituem irregularidades sancionáveis com a aplicação de uma medida correção financeira de 100% do valor do contrato, entre outras, as seguintes:

- Adoção incorreta de procedimentos (em violação dos limites de valor, limites materiais ou do limite estabelecido no artigo 113.º do CCP);

²⁶ Cf. [Decisão da Comissão de 14.05.2019, C\(2019\) 3452](#), que estabelece as orientações para determinar as correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União devido ao incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos.

²⁷ Que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027.

²⁸ A listagem de irregularidades apresentada é meramente exemplificativa, pelo que não exclui a necessidade de consulta da Decisão da Comissão Europeia de 14.05.2019, C (2019) 3452.

- Fracionamento artificial de contratos (por exemplo, dividir as prestações do contrato em vários procedimentos de menor valor, quando seria possível lançar apenas um procedimento de valor superior);
- Existência de conflito de interesses com impacto na adjudicação do contrato;
- Manipulação de propostas que implique fraude/conflito de interesses por parte de pessoa ligada à entidade adjudicante;
- Modificação contratual cujo valor exceda 50% do valor do contrato inicial, se aplicável²⁹;
- Falta de publicação dos contratos celebrados por ajuste direto – regime geral ou consulta prévia no portal dos contratos públicos (Base.Gov) ou publicação após a realização dos respetivos pagamentos.

B. Medidas de correção financeira de 25%

Constituem irregularidades sancionáveis com a aplicação de uma medida de correção financeira de 25% do valor do contrato, entre outras, as seguintes:

- O tempo concedido aos potenciais concorrentes para acederem à documentação do procedimento é igual ou inferior a 5 dias, ou não tenha sido oferecido o acesso livre à documentação do procedimento;
- Os critérios de seleção ou as especificações técnicas foram alterados durante a fase de seleção ou incorretamente aplicados nessa fase (levando à admissão de propostas que não deveriam ter sido admitidas ou à não admissão de propostas que deveriam ter sido admitidas);
- Utilização de critérios de exclusão, seleção ou adjudicação, de condições de execução ou especificações técnicas, que sejam discriminatórias em razão de preferências nacionais, regionais ou locais injustificadas;
- Modificação contratual cujo valor exceda 50% do valor do contrato inicial, se aplicável³⁰;
- Falta de apresentação dos documentos de habilitação exigidos.

C. Medidas de correção financeira de 10%

²⁹ A correção de 100% incide sobre o valor da modificação (aplicando-se, todavia, uma correção de 25% sobre o valor do contrato).

³⁰ A correção de 25% incide sobre o valor do contrato (aplicando-se, todavia, uma correção de 100% sobre o valor da modificação).

Constituem irregularidades sancionáveis com a aplicação de uma medida de correção financeira sobre 10% do valor do contrato, entre outras, as seguintes:

- Falta de prorrogação do prazo para apresentação de propostas (no caso de os documentos do procedimento terem sido alterados);
- Utilização de critérios de exclusão, seleção ou adjudicação, de condições de execução ou especificações técnicas, que não sejam discriminatórias em razão de preferências nacionais, regionais ou locais injustificadas, mas que restrinjam o acesso de operadores ao procedimento;
- Descrição insuficiente ou imprecisa do objeto do contrato;
- Falta de descrição, com o nível de pormenor suficiente, dos critérios de adjudicação, ou não prestação dos esclarecimentos prestados sobre essa matéria a todos os concorrentes;
- Os critérios de adjudicação indicados nas peças do procedimento não foram cumpridos durante a avaliação das propostas, ou na avaliação das propostas foram utilizados critérios de adjudicação adicionais que não tinham sido publicados.

D. Medidas de correção financeira de 5%

Constituem irregularidades sancionáveis com a aplicação de uma medida de correção financeira sobre 5% do valor do contrato, entre outras, as seguintes:

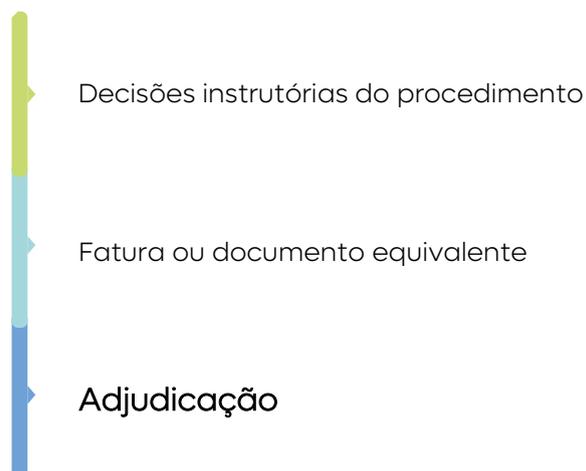
- Falta de indicação das principais razões para não divisão do contrato em lotes;
- As peças do procedimento impõem limitações à utilização de subcontratantes em relação a uma parte do contrato fixada, em termos abstratos, com uma determinada percentagem, sem mencionar o carácter essencial das tarefas em causa.



Anexos - Fluxogramas

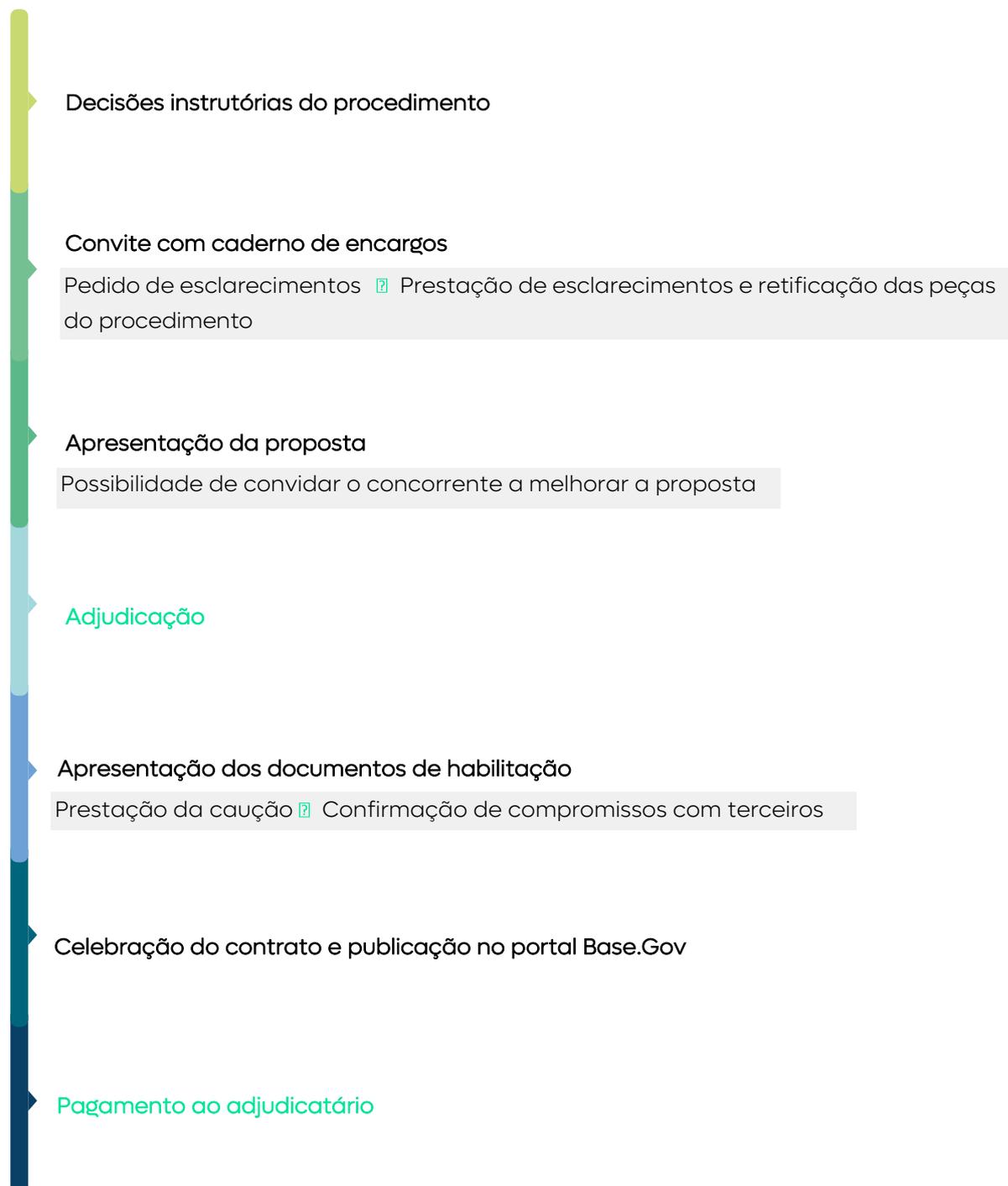
A. Fluxograma do ajuste direto simplificado

Ajuste direto simplificado



B. Fluxograma do ajuste direto

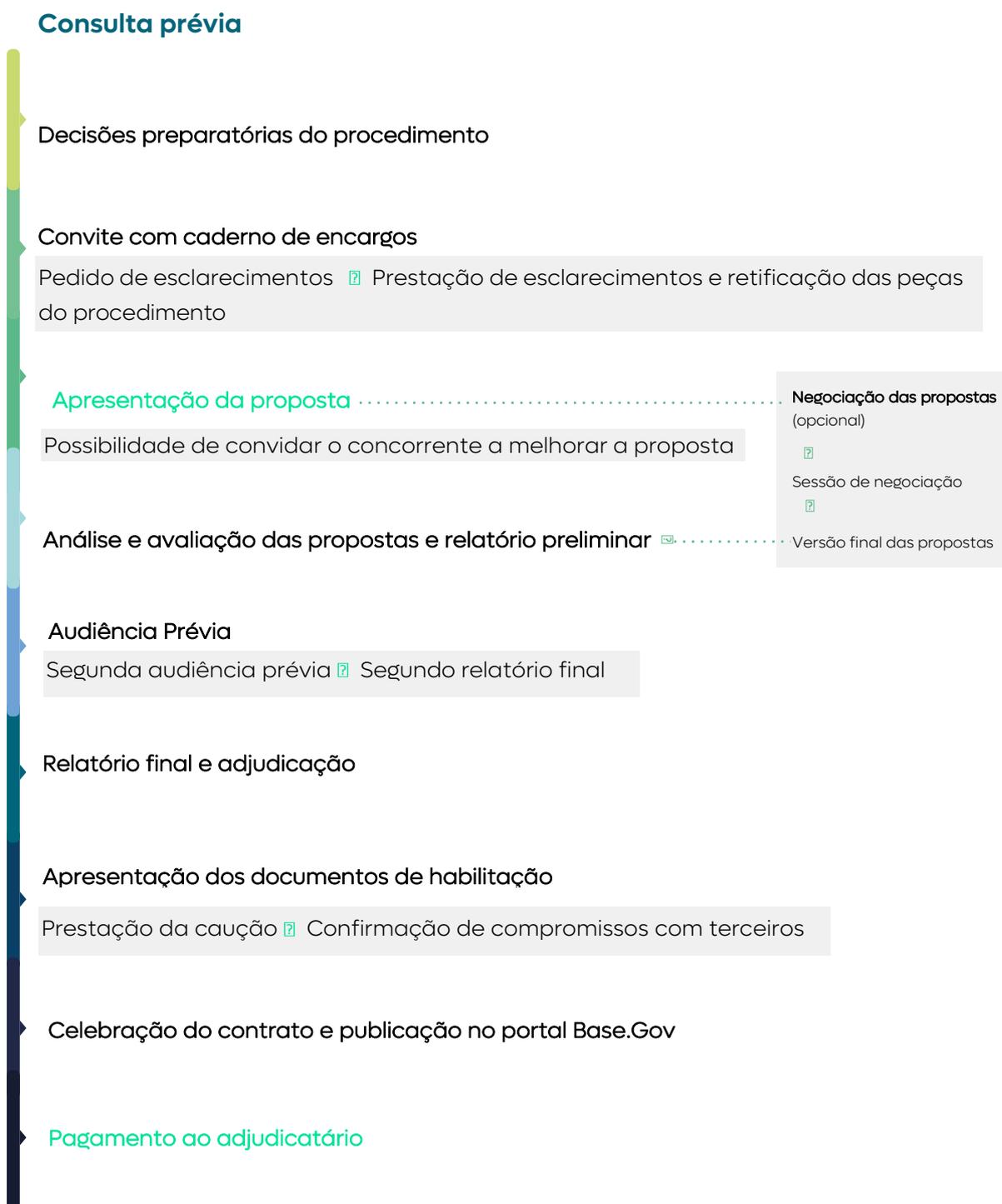
Ajuste direto – regime geral



Legenda

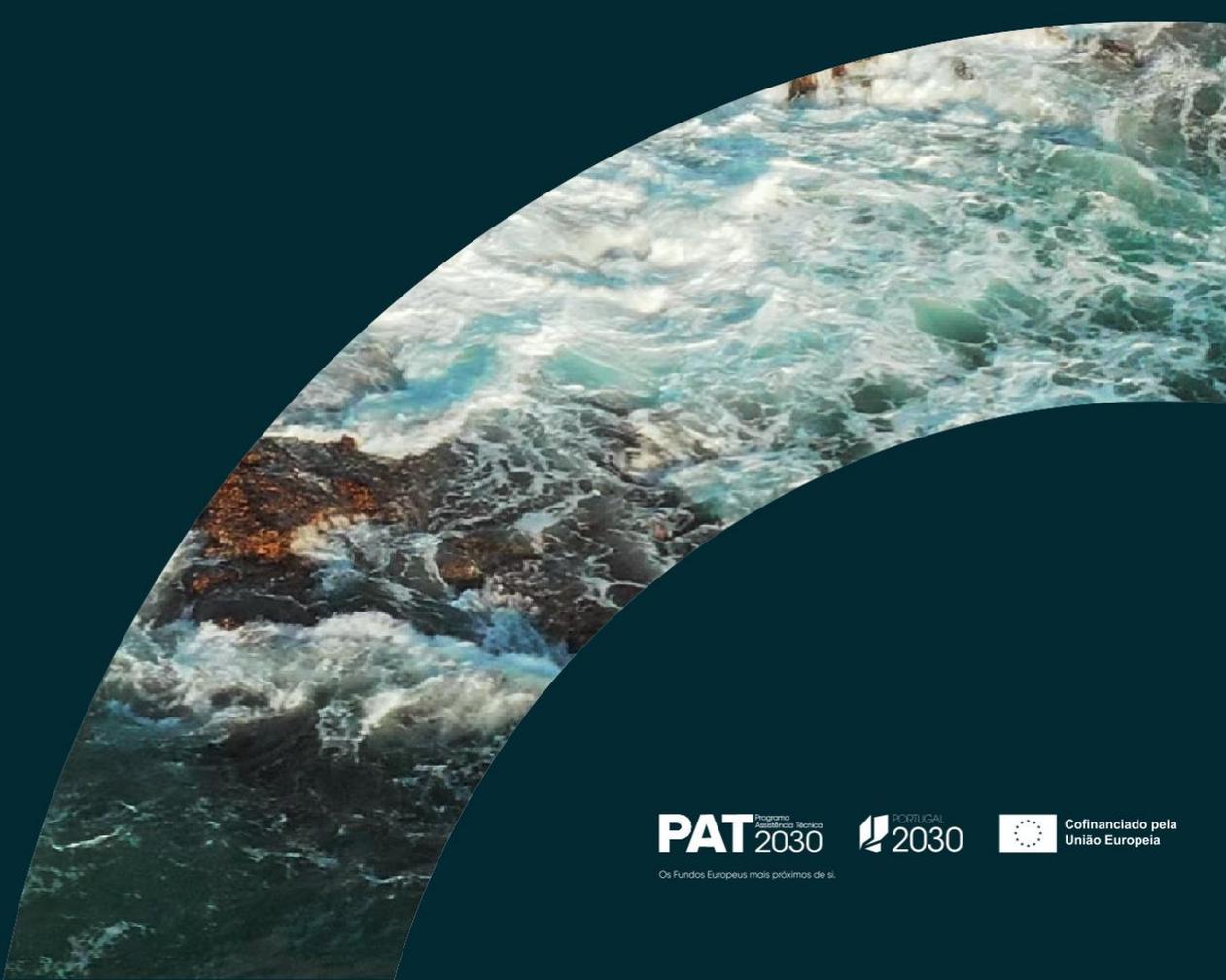
- Fase obrigatória;
- Fase facultativa ou eventual.

C. Fluxograma da consulta prévia



Legenda

- Fase obrigatória;
- Fase facultativa ou eventual.



Portugal
**INOVAÇÃO
SOCIAL**

PAT Programa
Ambiental
Terras 2030

Os Fundos Europeus mais próximos de si.

PORTUGAL
2030

 **Cofinanciado pela
União Europeia**